

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS EM TO		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinador:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	13/08/2025 13:03:44	Data da assinatura:	13/08/2025 13:03:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
13/08/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no Estado do Ceará, a manter, em local de fácil acesso e identificado, equipamentos e materiais adequados para a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º Os equipamentos e materiais referidos no art. 1º deverão:

I – atender às normas técnicas e sanitárias vigentes;

II – estar em quantidade e especificações compatíveis com o porte da instituição e o número de alunos matriculados;

III – ser mantidos em perfeito estado de conservação, dentro do prazo de validade, e acondicionados de forma segura;

IV – estar disponíveis para uso imediato, com registro visível de inspeção e reposição.

Art. 3º As instituições de ensino deverão designar, dentre seus colaboradores, ao menos um responsável treinado em noções básicas de primeiros socorros, devidamente capacitado por curso reconhecido por órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo:

I – atualizações na relação mínima de materiais e equipamentos exigidos, considerando novas recomendações técnicas e sanitárias;

II – a forma e periodicidade da capacitação do responsável indicado;

III – procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme regulamento, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I – advertência;

II – multa proporcional ao porte da instituição;

III – em caso de reincidência, suspensão temporária do funcionamento até a regularização.

Art. 6º As instituições de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de ____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição amplia a segurança no ambiente escolar ao estabelecer critérios objetivos para a quantidade e especificação dos materiais de primeiros socorros, dimensionados conforme o porte da instituição.

A existência de kits devidamente equipados e estrategicamente distribuídos, aliada à capacitação de pelo menos um colaborador por escola, garante resposta imediata a emergências até a chegada de profissionais de saúde, reduzindo riscos e evitando o agravamento de lesões ou condições clínicas.

A medida encontra amparo Constitucional no dever do Estado de assegurar a saúde e a integridade física de crianças, adolescentes e demais membros da comunidade escolar, além de estar alinhado com a orientação do STF, advinda do Tema 917, que estipulou:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Inclusive, esta Casa utiliza entendimento semelhante em diversos projetos com esse jaez, não sendo o caso de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)